

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3139675420210714110537

Recurso 0817797-12.2020.8.23.0010 - (64 dia(s) em tramitação)

Órgão Julgador: Câmara Cível em Composição Reduzida

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Classe Processual: 198 - Apelação

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Matéria: Matéria Genérica das Turmas Cíveis

Nível de Sigilo: Público

Árvore Processual:  Processo: 0817797-12.2020.8.23.0010 - Procedimento Ordinário
 **Recurso: 0817797-12.2020.8.23.0010 - Apelação Cível**

Dados do Recurso	Partes	Movimentações	Movimentações no 1º Grau	Apensamentos	Ações Vinculadas
Realces 					
Realçar <input type="checkbox"/> Movimentos <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Au <input type="checkbox"/> Ocultar <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
Filtros 					
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Advogado NPJ <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Juiz Recursal <input type="checkbox"/> Membro do MP/Delegado <input type="checkbox"/> Procurador Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/>					
10 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 10 500 por pág. 					
Seq.	Data	Evento	Movimenta		
JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO					
<input type="checkbox"/> 10	14/07/2021 11:05:37	Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (30/06/2021)	JOÃO ALVES BARBO Procurador		
Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO  2737128AGRAVOINTERNO01.pdf					
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA					
9	12/07/2021 00:02:51	(Pelo advogado/curador/defensor de ANTONIO ADACIR MURUSSI DE OLIVEIRA JUNIOR) em 12/07/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (30/06/2021) e ao evento de expedição seq. 6.	SISTEMA CNJ		
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA					
8	01/07/2021 18:04:19	(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 01/07/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (30/06/2021) e ao evento de expedição seq. 7.	JOÃO ALVES BARBO Procurador		
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO					
7	30/06/2021 13:43:18	Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (30/06/2021)	Felipe Arza Garcia Analista Judiciário		
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO					
6	30/06/2021 13:43:18	Para advogados/curador/defensor de ANTONIO ADACIR MURUSSI DE OLIVEIRA JUNIOR com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (30/06/2021)	Felipe Arza Garcia Analista Judiciário		
<input type="checkbox"/> 5	30/06/2021 12:12:54	CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO	ANTÔNIO AUGUSTO Magistrado		



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RORAIMA**

Processo: – Apelação – 0817797-12.2020.8.23.0010

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AGRAVADO: ANTONIO ADACIR MURUSSI DE OLIVEIRA JUNIOR

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APelação** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, interpor

AGRADO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

DA DECISÃO AGRAVADA

Trata-se de demanda na qual a agravada alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **06/10/2019**, restando permanentemente inválida.

Que realizou o pedido de indenização o qual foi realizado para pagamento pela Seguradora de R\$ 2.362,50.

Entendeu o i. Magistrado em julgar improcedente os pedidos da Agravada nos seguintes termos:

“Todavia, a concessão do seguro nesta hipótese encontra barreira no próprio fato narrado em boletim, suposto “racha”. O direito a indenização não pode ser reconhecido com origem em suposto ilícito com a agravadação do risco. Como se conclui, ainda que existente o fato acidente, a suposta ilicitude narrada em Boletim de Ocorrência e Relatório de Ocorrência Policial acarreta, por si só a não concessão do benefício. Do exposto, , o pedido formulado na inicial, JULGO IMPROCEDENTE com base nos artigos 487, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Suspensa a exigibilidade por se tratar de assistência judiciária gratuita.”

Irresignada, a parte autora interpôs Recurso de Apelação, e, em decisão monocrática, o recurso foi conhecido e provido nos seguintes termos:

“DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 90, V, do RITJRR, reformando a Sentença, para condenar a parte apelada ao pagamento de R\$ 2.362,50(dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com juros de mora a partir da citação (Súm. 426/STJ) e correção monetária desde a data do evento danoso (Súm. 580/STJ).

Condeno a parte recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.”.

D. v., a r. decisão monocrática merece reforma, motivo pelo qual a agravante interpõe o presente recurso, pelas razões que seguem.

DAS RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, é imperioso destacar que, ao contrário da fundamentação da decisão monocrática, não há cobertura para o acidente em questão uma vez que no momento do acidente o agravado estava participando de um “RACHA”.

importante ressaltar que **O ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORREU DURANTE A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO.**

Sendo assim, no caso concreto, não é devida a indenização do seguro DPVAT postulada, devendo ser mantida a r. sentença .

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA – RACHA-ATO ILÍCITO

Verifica se que o acidente ocorreu durante uma prática de ato ilícito, neste caso, a prática de manobras perigosas, direção na contramão e disputa de racha, se tratando de grave infração de trânsito, conforme previsto no art. 308 do CTB.

Por se tratar de ato ilícito doloso, a prática de “RACHAS” afasta a cobertura do Seguro DPVAT conforme decisão exarada pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS :

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO DURANTE A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. RACHA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

I. O seguro obrigatório – DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. No entanto, embora o art. 5º, caput, da aludida lei preveja que a indenização será devida independentemente da apuração de culpa, o seguro DPVAT não alcança as situações em que o acidente decorre da prática de um ato ilícito doloso pela própria vítima.

II. No caso concreto, não é devida a indenização do seguro DPVAT, uma vez que o acidente automobilístico do qual resultaram as supostas lesões permanentes ocorreu durante a prática de um “racha” (disputa automotiva), situação que é considerada crime pelo Código de Transito Brasileiro (art. 308). Aliás, tal alegação sequer foi refutada pelo autor na réplica e nas contrarrazões de apelação.

III. Consequentemente, deve ser julgada improcedente a ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

APELAÇÃO PROVIDA.”

Desta forma, conforme entendimento do STJ, a indenização à vítima causadora da ação uma vez que a prática do ilícito, torna nulo o contrato de seguro e, por essa razão, não haverá pagamento de indenização.

A legislação e jurisprudência entendem que o agente do ilícito não pode se beneficiar da própria torpeza e que não são gerados direitos lícitos com fundamento em atos ilícitos.

Assim, no presente caso, não há cobertura do seguro DPVAT.

Desta forma, requer a manutenção da d. Sentença de improcedência pela ausência de cobertura ante o ato ilícito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUIZO DE RETRATAÇÃO, PELO RELATOR E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE NÃO CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;**

Subsidiariamente, ante as razões recursais e do que mais dos autos consta, caso o (a) **MM(A) RELATOR(A)** não exerça a retratação prevista no NCPC, que seja colocado em mesa para julgamento deste Colegiado;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 12 de julho de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**